

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR  
POR ACIDENTE DO TRABALHO**  
Otavio Pinto e Silva\*

A teoria clássica no direito civil estabeleceu a culpa como o fundamento da responsabilidade: diz-se assim “*subjetiva*” a responsabilidade quando se baseia na idéia de culpa do agente.

A prova da culpa do agente é vista, nessas condições, como o pressuposto necessário do dano indenizável, de modo que a responsabilidade do autor do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa.

A partir da Revolução Industrial, no entanto, as profundas modificações nos meios de produção levaram à necessidade de uma nova disciplina para a responsabilidade civil, de modo que passaram a ser sistematizadas outras teorias a respeito.

Essas teorias têm como pressuposto o entendimento de que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

A base dessas teorias, assim, é a idéia do *risco*: toda pessoa que exerce uma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

São duas as explicações desse risco.

a) *risco-proveito*: é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável. Quem auferir lucros pondo em risco a vida, a integridade física e os bens de terceiros deve ser onerado no pagamento de indenização.

b) *risco-criado*: é o risco a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, se dispuser a suportá-lo, pelo simples fato de expor outrem a sofrer um dano. Mais ampla que a anterior, essa teoria engloba todo e qualquer caso, ainda que não se possa falar em proveito que tenha sido usufruído pelo beneficiário.

---

\* Advogado, Coordenador do Setor Trabalhista de São Paulo da Siqueira Castro Advogados e Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP

Sendo assim, passou-se a admitir que a lei imponha a certas pessoas e em determinadas situações a reparação de um dano cometido sem culpa, configurando a responsabilidade “*objetiva*” ou “*legal*”: bastam a existência do dano e o nexo de causalidade.

Segundo lição do professor *Miguel Reale*, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida a subjetiva como norma geral, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isso não exclui que, atendendo à estrutura ou natureza do negócio jurídico, se leve em conta a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida para impor a responsabilidade objetiva.

Necessário no entanto um balanceamento prudente de motivos e valores, levando em consideração também: a) a participação culposa da vítima; b) a natureza da participação da vítima no evento que gera o dano; c) o fato de terem sido ou não tomadas as cautelas necessárias, fundadas em critérios de ordem técnica.

Em matéria de responsabilidade civil, há então especial interesse no estudo dos atos ilícitos: são os praticados com infração ao dever legal de não violar direito e não lesar a outrem.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, comete *ato ilícito* aquele que, por *ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

São, portanto, pressupostos da responsabilidade civil:

a) *ação ou omissão voluntária* = dolo, ou seja, violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico;

b) *negligência ou imprudência* = culpa;

c) *relação de causalidade*, isto é, a relação de causa e efeito entre a atuação do agente e o dano verificado;

d) *dano*, que pode ser material ou simplesmente moral, sem repercussão na esfera patrimonial do ofendido.

É necessário lembrar que o Código Civil aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem “*violar direito e causar dano a outrem*” (substituindo a conjunção “ou” usada no artigo 159 do Código anterior). Sendo assim, a obrigação

de indenizar decorre da existência de violação de direito e do dano, concomitantemente.

Exemplificativamente, comete ato ilícito o empregador que não fornece o EPI obrigatório em razão do tipo de atividade econômica, sujeitando o trabalhador ao dano, configurado no surgimento de doença ocupacional ou na ocorrência de acidente de trabalho.

Também foi uma novidade trazida por esse artigo do Código de 2002 a referência ao fato de que o dano pode ser “*exclusivamente moral*”.

Por outro lado, no que se refere ao conceito de *abuso de direito*, o artigo 187 do Código estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pode-se exemplificar afirmando que comete abuso de direito o empregador que obriga o empregado a permanecer na empresa durante o período de aviso prévio, impedindo-o no entanto de exercer qualquer atividade.

Feitas essas considerações, cabe examinar agora a questão do acidente de trabalho e a obrigação do empregador indenizar o trabalhador pelos danos morais e materiais dele decorrentes.

O artigo 2º da CLT ao conceituar o empregador deixa clara a idéia de que cabe a este “*assumir os riscos da atividade econômica*”, de modo que pode vir a ser responsabilizado por danos causados aos empregados ou a terceiros, em decorrência da atividade econômica que desenvolve.

Com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004) o STF apreciou o Conflito de Competência nº 7.204 e declarou que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações nas quais os trabalhadores buscam a reparação de danos em razão de acidente de trabalho.

Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade subjetiva, de modo que o ato ilícito é *fonte de obrigação*: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. Vale dizer, a obrigação de reparar o dano é uma consequência do ato ilícito, em conformidade com o “caput” do artigo 927 do Código Civil.

Exemplificativamente, comete ato ilícito o empregador que, por omissão voluntária, deixa de entregar as guias para o empregado obter o seguro-desemprego,

sujeitando-se assim a pagar a indenização em valor correspondente ao benefício que o trabalhador não pôde usufruir. Nessa hipótese, cabe a demonstração de dolo ou culpa do empregador, a justificar o direito à indenização.

Interessante observar, ainda, que de acordo com o § único do artigo 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É preciso destacar que essa norma abrange não apenas atividade perigosa, mas sim qualquer atividade que imponha risco a terceiros, decorrente da execução normal do contrato. Cogita-se, portanto dos casos em que o risco já se encontra previsível e é intrínseco à natureza da própria atividade da empresa.

A caracterização do que se chama de “*atividade normal de risco*” depende assim de métodos comparativos, de modo a verificar se o acidente de trabalho ou a doença profissional em determinado ramo de atividade empresarial encontra-se, estaticamente, abaixo ou acima da média.

Assim, por exemplo, fraturas ou traumatismos são patologias freqüentes nas estatísticas do setor da construção civil, mas pouco comuns em escritórios, onde por outro lado surgem com maior intensidade casos de LER/DORT.

Vale dizer, é necessário constatar no caso concreto a atividade de risco exercida pelo trabalhador, de modo a se poder falar, então, na responsabilidade do empregador pela indenização do dano.

O empregado deve demonstrar que o tipo de acidente ou doença de que foi vítima é comum no ramo de atividade do seu empregador; com a edição da Lei nº 11.340/2006 foi introduzido o art. 21-A na Lei nº 8.213/91, determinando que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária *quando constatar o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo*.

Isso significa que para fins de concessão de benefícios previdenciários (tais como o auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez) presumir-se-á configurada a natureza ocupacional da patologia motivadora da incapacidade elencada na CID (Classificação Internacional de Doenças) que se encontrar relacionada com a atividade da empresa (CNAE- Classificação Nacional de Atividade Econômica).

Em matéria de responsabilidade civil do empregador, a grande questão que hoje se apresenta é a de saber se os efeitos do nexo técnico epidemiológico ultrapassam os limites previdenciários: afinal, se a resposta for positiva, a inovação introduzida na legislação passará a constituir critério de enquadramento da atividade econômica como “*normal de risco*” para efeitos de caracterização de doenças ocupacionais em ações trabalhistas indenizatórias, com repercussão importante na questão do ônus da prova.

Para concluir, vale a pena lembrar que as mais recentes teorias civilistas passam a sustentar a bipartição da responsabilidade civil em *compensatória* (reparação integral) e *preventiva* (precaução e prevenção). Como sustenta *Tereza Ancona Lopez*, a responsabilidade civil continua em evolução e no atual momento isso se configura pela incorporação dos princípios da precaução e da prevenção, dando origem à *responsabilidade sem dano*: a simples ameaça de dano e o medo que provoca nos indivíduos já bastam para sua aplicação.